



Parecer Técnico IEF/URFBIO TRIANGULO - NUREG nº. 33/2025

Uberlândia, 29 de setembro de 2025.

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: José Gouveia Franco Neto	CPF/CNPJ: 110.081.398-58
Endereço: Rua Trinta e Cinco, 818	Bairro: Setor Sul
Município: Ituiutaba	UF: MG
Telefone: (34) 3269-1340	E-mail: ambientalsa@yahoo.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São Vicente	Área Total (ha): 505,1675
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 55.412, 55.413, 55.414, 55.415, 55.416 e 55.417	Município/UF: Ituiutaba/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3134202-9758.D312.FE7C.4D58.B6B9.D1A9.4B19.BBA5

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,1426	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,0960	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,1426	ha	660317	7892396
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,0960	ha	660405	7892400

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção de uma travessia para dar acesso a propriedade vizinha (Fazenda Mendonça) e Acesso de tráfego entre a EM (Estrada Municipal) 035 com a BR 154	0,2386

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	APP Antropizada		0,0960

CERRADO	Mata de galeria	0,1426	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		10,00	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/02/2025

Data da vistoria: 07/02/2025

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico:27/03/2025

2.OBJETIVO

Trata-se de uma intervenção com e sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente em uma área de 0,2386ha, onde o proprietário pleiteia construir uma travessia para dar acesso a propriedade vizinha (Fazenda Mendonça) e Acesso de tráfego entre a EM (Estrada Municipal) 035 com a BR 154. A intervenção em APP ocorrerá em dois pontos distintos conforme mencionado nos mapas (104783126 e 104783133) sendo um na Fazenda São Vicente e Outro na Fazenda Mendonça.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda São Vicente, Localizada no Município de Ituiutaba- MG, possui uma área total de 504,9981 ha de área total, equivalentes a 16,8333 Módulos Fiscais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3134202-9758.D312.FE7C.4D58.B6B9.D1A9.4B19.BBA5

- Área total: 504,9981ha

- Área de reserva legal: 113,4932ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 44,8357ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 372,3503ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada:92,6142ha

(X) A área está em recuperação: 8,4258ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-15-55.412, AV-10-55.413, AV-17 E 18-55.414, AV-26 E 27-55.415, AV-17-55.416 E AV-10-55.417 DO CRI DE Ituiutaba

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 6 fragmentos ,localizados dentro do próprio imóvel

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel devendo corrigir a APP, entretanto, a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerido uma intervenção em ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM supressão de vegetação nativa totalizando 0,2386 ha, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA CONSTRUIR CONSTRUIR uma travessia para dar acesso a propriedade vizinha (Fazenda Mendonça) e Acesso de tráfego entre a EM (Estrada Municipal) 035 com a BR 154. A INTERVENÇÃO EM APP OCORRERÁ EM dois imóveis contíguos. As intervenções ocorrerão, conforme quadro abaixo:

Imóvel	Intervenção em APP com supressão (ha)	Intervenção em APP sem supressão (ha)	Total (ha)	Documento SEI
Fazenda São Vicente	0,1426	0,0430	0,1856	104783126
Fazenda Mendonça	0,00	0,0530	0,0530	104783135
Total	0,1426	0,0960	0,2386	

Conforme a quadro acima, 77,79% da Intervenção ocorrerá na Fazenda São Vicente, ao passo que o restante, ou seja, 22,21% na Fazenda Mendonça. Insta salientar que o sr. José Gouveia Franco Neto é o titular e arrendatário da Fazenda São Vicente, e Fazenda Mendonça, respectivamente.

Taxa de Expediente (INTERV. EM APP COM SUPRESSÃO): 659,96 reais DAE 1401348135468 pago em 09/12/2024

Taxa de Expediente (INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO): 813,07 reais DAE 1401348135387 pago em 09/12/2024

Taxa FLORESTAL LENHA: 73,92 DAE 2901348135563 reais pago em 09/12/2024

Taxa FLORESTAL MADEIRA:

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa a Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não Existem Áreas Prioritárias
- Unidade de conservação: NÃO Existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: PECUÁRIA, SUINOCULTURA E AGRICULTURA
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Classe do empreendimento: 04
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAC
- Número do documento: 016/2022

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada EM 06/03/2025, acompanhado do servidor Mauro Moreira de Queiroz.

Trata-se de uma intervenção em ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM supressão de vegetação nativa totalizando 0,2386 ha, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA CONSTRUIR CONSTRUIR uma travessia para dar acesso a propriedade vizinha (Fazenda Mendonça) e Acesso de tráfego entre a EM (Estrada Municipal) 035 com a BR 154. A intervenção em app ocorrerá em dois imóveis contíguos. As intervenções ocorrerão, conforme quadro abaixo:

Imóvel	Intervenção em APP com supressão (ha)	Intervenção em APP sem supressão (ha)	Total (ha)	Documento SEI
Fazenda São Vicente	0,1426	0,0430	0,1856	104783126
Fazenda Mendonça	0,00	0,0530	0,0530	104783135
Total	0,1426	0,0960	0,2386	

Conforme a quadro acima, 77,79% da Intervenção ocorrerá na Fazenda São Vicente, ao passo que o restante, ou seja, 22,21% na Fazenda Mendonça. Insta salientar que o sr. José Gouveia Franco Neto é o titular e arrendatário da Fazenda São Vicente, e Fazenda Mendonça, respectivamente.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANA E LEVEMENTE ONDULADA

- Solo: LATOSOLO VERMELHO (SOLO ARGILOSO)

- Hidrografia: ESSA PROPRIEDADE É BANHADA PELO PIBEIRÃO SÃO VICENTE, CÓRREGO SUJO E 04 NASCENTES SEM DENOMINAÇÃO LOCALIZADO NA MICROBACIA DO RIO TIJUCO, PERTENCENTE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: BIOMA CERRADO, COM FITOFISIONOMIA DE CERRADÃO E CERRADO, E O LOCAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO EM APP SERÁ EM DOIS PONTOS PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM PARA DAR ACESSO A PROPRIEDADE FAZENDA MENDONÇA E ACESSO A BR 154 E A BR 365

- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

NÃO SE APLICA

6. ANÁLISE TÉCNICA

A análise do processo foi dividida em etapas. A primeira delas foi avaliar a regularidade do imóvel rural, em especial no que tange à reserva legal. Na Fazenda São Vicente existem 13 glebas de reserva legal averbadas compostas por vegetação nativa, totalizando 113,49 ha, essa área corresponde a 22,47% do imóvel. Esse percentual está de acordo com o art. 25 da Lei 20.922/13 que estabelece como percentual mínimo de averbação de reserva legal em 20%. Ademais, não há utilização de APP no cômputo da Reserva Legal averbada.

A Fazenda Mendonça, por sua vez, apresenta reserva legal averbada, sendo três glebas de 6,45 ha, 24,6700 ha e 6,2540 ha, localizadas no interior do imóvel rural totalizado 37,374 ha, ao passo que o complemento de 51,20 ha estão compensados na Fazenda Pindaíbas, Mat. 15.749 em Presidente Olegário- MG. A área averbada no interior do imóvel rural é composta por áreas a regenerar, áreas de cerrado nativo e Áreas de Preservação Permanente. Quanto à última, a intervenção requerida em APP não ocorrerá em nenhum ponto das áreas utilizadas no cômputo da Reserva.

No que diz respeito à intervenção, as informações estão descritas nos tópicos 4 e 5.3. Sendo que o empreendedor dispõe de anuência do proprietário (Maurício Franco de Mendonça) da Fazenda Mendonça, conforme documento SEI de nº 104783141.

Nas áreas a serem suprimidas, foi apresentado um estudo, elaborado (116144288) pelo engenheiro Florestal Alessandro Dassiê Cordeiro (CREA: 103095/D), o qual caracteriza a vegetação da APP a ser intervinda em floresta paludosa, definida como floresta ou matas de brejo restritas aos solos hidromórficos, apresentando espécies capazes de germinar e crescer em condições de saturação hídrica e consequente falta de oxigênio. É importante, mencionar ainda que a área apresenta a espécie *Mauritia flexuosa* (buriti) que embora seja uma das características de áreas de veredas, há formação de dossel. Essa condição está presente em áreas de vereda. Ademais, o responsável técnico afirma que embora o solo apresente um bom nível de saturação hídrica não foi verificado afloramento de lençol freático e locais inundados.

E por fim, no que tange as questões técnicas e legais, o local da intervenção é o mais viável pelo baixo impacto ambiental, tendo em vista que a área de intervenção apresenta a menor área nativa para supressão e esse tipo de intervenção pode ser classificada como baixo impacto ambiental, nos termos do art. 3º, III, alínea a da Lei 20.922/13. E a mesma lei preceitua no art.12 que atividades de baixo impacto ambiental é um dos casos permitidos de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente.

Considerando, as informações apresentadas e por não haver impedimentos técnicos e legais, somos favoráveis ao pedido do empreendedor.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos:

- Redução da cobertura vegetal;
- Exposição do solo a agentes erosivos.

Medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Deverá preservar e conservar os remanescentes florestais e recursos hídricos.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor José Gouveia Franco Neto, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1426 ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0960 ha, nas Fazendas São Vicente, conforme

matrículas nº.55.412, 55.413, 55.414, 55.415, 55.416 e 55.417, e Fazenda Mendonça, conforme matrícula nº 62.132, ambas localizadas no município de Ituiutaba/MG.

2 – As Fazendas São Vicente e Mendonça possuem áreas totais de 505,1675 ha e 449,2995 ha, respectivamente, ambas com Reserva Legal averbada em suas matrículas e declarada no Cadastro Ambiental Rural – CAR. Ressalta-se, contudo, que as informações constantes no CAR não correspondem integralmente às constatações da vistoria técnica, devendo ser atualizadas pelo interessado. Na Fazenda São Vicente, foram identificadas 13 glebas de Reserva Legal averbadas, compostas por vegetação nativa, que totalizam 113,49 ha (22,47% do imóvel), em conformidade com o art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, não havendo utilização de APP no cômputo da área. Na Fazenda Mendonça, a Reserva Legal averbada é composta por três glebas internas ao imóvel, totalizando 37,374 ha, acrescida de 51,20 ha compensados na Fazenda Pindaíbas, matrícula nº 15.749, em Presidente Olegário/MG. As áreas internas abrangem trechos em regeneração, cerrado nativo e APP, destacando-se que a intervenção requerida não incidirá sobre as áreas computadas como Reserva Legal.

3 – A intervenção ambiental pleiteada tem por finalidade a implantação de passagem interligando as propriedades rurais Fazenda Mendonça e Fazenda São Vicente, possibilitando o acesso direto às rodovias BR-154 e BR-365, com o objetivo de viabilizar o escoamento da produção agropecuária, evitando, assim, o trânsito de maquinários e cargas pesadas pelo perímetro urbano do município de Ituiutaba/MG. Ressalte-se que as autorizações relativas à intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) vinculadas ao uso de recursos hídricos somente produzirão efeitos após a devida regularização e obtenção das outorgas ou autorizações específicas perante o órgão competente.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento, conforme os parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, encontram-se enquadradas como passíveis de licenciamento ambiental na modalidade Licença de Operação Corretiva - LOC, conforme consta no documento SEI nº 104783130, para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.

5 - O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária à análise jurídica, incluindo: requerimento formal, documentos pessoais do requerente, anuência expressa do proprietário da Fazenda Mendonça (Sr. Maurício Franco de Mendonça), matrículas atualizadas dos imóveis, planta topográfica, Plano de Intervenção Ambiental – PIA (o qual contempla, inclusive, a inexistência de alternativa técnica locacional), Plano de Recuperação de Área Degrada – PRADA, além dos demais documentos pertinentes, todos devidamente anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - Conforme as informações constantes nos autos, o requerimento apresentado mostra-se passível de autorização nos seguintes termos: **intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)**, sendo **com supressão de vegetação nativa em 0,1426 hectares e sem supressão de vegetação nativa em 0,0960 hectares**, totalizando **0,2386 hectares**, em conformidade com a legislação ambiental vigente. Ressalte-se que a propriedade está inserida no bioma Cerrado, sendo que a área correspondente à intervenção sem supressão de vegetação nativa refere-se a APP antropizada, ocupada por gramínea exótica, não havendo sobreposição à área de Reserva Legal averbada. O proprietário pleiteia a intervenção em APP para a construção de travessia destinada ao acesso à propriedade vizinha (Fazenda Mendonça), bem como para viabilizar o tráfego entre a Estrada Municipal nº 035 e a BR 154. Ressalta-se que a intervenção incidirá em dois imóveis contíguos, sendo 77,79% localizada na Fazenda São Vicente e 22,21% na Fazenda Mendonça. Consta ainda que o Sr. José Gouveia Franco Neto figura como titular e arrendatário das Fazendas São Vicente e Mendonça, respectivamente. No tocante à intervenção com supressão de vegetação nativa (cerrado), embora o parecer técnico registre a ocorrência de Buriti (*Mauritia flexuosa*) na área, restou consignado que, de acordo com o Plano de Intervenção Ambiental (PIA) apresentado, a vegetação caracteriza-se como floresta paludosa, não configurando vereda, razão pela qual não incidem as restrições específicas previstas no Decreto Estadual nº 46.336/2013. Ademais, a compensação ambiental foi devidamente apresentada em conformidade com o disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na Instrução de Serviço SEMAD nº 04/2016, por meio de PRADA, contemplando a recuperação de 0,2386 hectares de APP antropizada no mesmo imóvel e nas margens do mesmo curso d’água. Por fim, a análise realizada com base na ferramenta IDE-SISEMA demonstrou que a área objeto da intervenção não se encontra inserida em zona prioritária para conservação da biodiversidade e está classificada como de baixa a muito baixa vulnerabilidade natural, reforçando, assim, a viabilidade ambiental da intervenção pretendida.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1426ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0960ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não

possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 23 de julho de 2025.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo deferimento (integral) do requerimento de intervenção em app com e sem supressão de vegetação nativa em 0,2386HA apresentando um rendimento de 10m³ de lenha na fazenda São Vicente matrícula 55.412, 55.413, 55.414, 55.415, 55.416 E 55.417 E na Fazenda Mendonça- Matrícula 62.132 do CRI deltuiautaba

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PRADA anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,2386 hectares de área de preservação permanente degradada com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada nos termos do Decreto 47.749/2019 e IS Semad 4/16. Coordenada referência do local: 689.316 / 7.949.455 (22K, Sirgas2000)

Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PRADA e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, O VALOR DA TAXA É DE 331,86 REAIS DAE 1500594074302 PAGO EM 10/07/2025

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Esta Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) só é válida acompanhada pela outorga que defere o uso do recurso hídrico.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PRADA anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,2386 hectares de área de preservação permanente degradada com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada nos termos do Decreto 47.749/2019 e IS Semad 4/16. Coordenada referência do local: 689.316 / 7.949.455 (22K, Sirgas2000)	Estabelecer prazo conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatório fotográfico	05 anos
3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF	Um mês após a supressão.
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1080604-6

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira

MASP: 1615396-7

OAB/MG 180.323



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 29/09/2025, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 29/09/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **123850152** e o código CRC **3A0EC0CD**.